

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 396/2005

Trata-se de PL que "Autoriza o poder executivo municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

A proposição estabelece a autorização ao Poder Executivo para instituir e cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros, tomando-se por base a área ocupada pela base do poste padrão multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, devendo o Poder Público Municipal, em sessenta (60) dias, levantar o número de postes existentes e correspondente área pública por eles ocupada.

A matéria concerne à prestação de serviços públicos, regulação e utilização dos bens públicos municipais, por concessionária, e instituição de "preço público" pela ocupação do solo, cujo preços serão posteriormente fixados por decreto do Executivo, muito embora sob a forma de "lei autorizativa".



Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

As leis autorizativas não refogem ao controle de constitucionalidade na sua formação quando se tratar de matéria relativa à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Executivo, a quem cabe a administração dos bens pertencentes ao Município, de acordo com o disposto no art. 108 da LOMS; desse modo cabe-lhe igualmente deflagrar o processo legislativo no caso presente, em que se busca instituir remuneração à concessionária em face da ocupação do solo e espaço aéreo para transmissão de energia elétrica.

Foi editada no Município a Lei nº 6.548, de 1º de abril de 2002, que "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar contrato com a CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, para o fornecimento de energia elétrica e execução de iinstalação, manutenção e operação de iluminação pública no Município de Sorocaba e dá outras providências", decorrente do PL nº 09/02.

Destaca-se do contrato firmado entre o Município e a concessionária (art. 2°, lei citada), o seguinte:

"CLÁUSULA I – DA INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES

Item 2

Para a instalação de unidades de iluminação pública será exigido da MUNICIPALIDADE que as vias e logradouros públicos oficiais sejam providos de guias ou banquetas e tenham o respectivo leito regularizado, de modo a permitir o trânsito de veículos necessários à execução dos serviços.

CLÁUSULA VI – DA REMOÇÃO DE POSTES Item 1

_________.



Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A CPFL – PIRATININGA poderá, sempre que se fizer necessário, e independentemente de autorização da MUNICIPALIDADE, remover postes que suportam equipamentos de iluminação pública, desde que tais remoções não acarretem qualquer despesa à MUNICIPALIDADE, e sejam feitas em um raio de 2 (dois) metros da localização primitiva do poste, devendo tais remoções, entretanto, ser posteriormente comunicadas à MUNICIPALIDADE.

a) A CPFL- PIRATININGA comunicará à MUNICIPALIDADE, caso a remoção implique em aumento ou diminuição do número de unidades, através de documentos protocolados.

Item 2

Quando a remoção for solicitada pela MUNICIPALIDADE todas as despesas com tal operação correrão por conta desta.

Item 3

Quando a remoção for solicitada para atender os interesses dos poderes públicos estaduais ou federais ou de particulares, a CPFL – PIRATININGA cobrará, diretamente, a parte interessada.

CLÁUSULA VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Item 1

A área onde a prestação dos serviços ora contratados será exigível, compreende as vias e logradouros públicos oficiais ou registrados no Município, na conformidade do disposto no item 2 da cláusula I".

Resulta claro que a ocupação do solo pelo posteamento torna-se imprescindível para a ligação aérea das linhas de transmissão de energia elétrica, isto é, constitui uma consequência da concessão da prestação de serviços de energia elétrica, em benefício da coletividade, sendo um serviço público, portanto, independente da companhia ser privada.



Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A hipótese sob exame coaduna-se com o que o instituto denominado "concessão autônoma" ou "acessória", no dizer da Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "Pode-se falar, ainda, em concessão autônoma ou acessória, conforme seja ou não conjugada com uma concessão de serviço público; na acessória, o concessionário só pretende o bem como condição material da montagem de um serviço público, como se verifica na concessão da via pública ou do espaço aéreo para colocação de postes e lançamento de fios ou cabos, aéreos ou subterrâneos, de instalações elétricas de interesse público, bem como na concessão de águas públicas para aproveitamentos hidráulicos de interesse público" (in Direito Administrativo, ed. Atlas, 13ª ed., pág. 556).

Sobre o assunto constata-se a existência de regulações efetuadas pelos Municípios do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Porto Alegre ("concessão de uso, remunerado"), por decreto, que "autorizaram a cobrança de preço público, porque de origem contratual, pela ocupação de vias públicas, seja sob forma de "Concessão Acessório de Uso", seja por "Permissão de uso oneroso de áreas públicas", sobre as quais pendem, em alguns casos, contestações judiciais. Caberá, no entanto, ao administrador municipal efetuar suas opções, dentro da discricionariedade que lhe é ínsita, conquanto que balizada pela Constituição e as leis, opção esta que, obviamente, foge à competência do Tribunal de Contas" (extraído do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sobre a matéria, in BDM nº 11/05, págs. 856/857).

A lei vigente, que autorizou o Executivo a celebrar contrato com a CPFL, implicitamente admitiu a ocupação gratuita do solo e espaço aéreo pela concessionária, para a prestação dos serviços públicos, sendo de lembrar a existência do Dec. Nº 84.398/88, que nos arts. 1º e 2º estatuem que a ocupação dos logradouros para transmissão de energia elétrica seja feita sem ônus para a concessionária.



Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Posto isto, entendemos inconstitucional o projeto, sob o aspecto formal, por vício de iniciativa, competindo ao sr. Prefeito, privativamente, deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, em atendimento ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de Novembro de 2005

Claudinei José Gusmão Yardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Consultora Jurídica